

**REDE DE ENSINO DOCTUM – CAMPUS GUARAPARI/ES**

**PHABLO HENRIQUE VIEIRA CAMPOS**

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E  
SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

**GUARAPARI/ES**

**2024**

**PHABLO HENRIQUE VIEIRA CAMPOS**

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E  
SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Rede de Ensino Doctum – Campus Guarapari/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

Orientador: Prof. Leonardo Vaine Pereira Fontes.

**GUARAPARI/ES**

**2024**

**PHABLO HENRIQUE VIEIRA CAMPOS**

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E  
SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Rede de Ensino Doctum –  
Campus Guarapari/ES, como requisito  
parcial para a obtenção do título de  
graduado em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Leonardo Vaine Pereira Fontes

---

Prof. Rubens dos Santos Filho

---

Prof. Lincoln Bruno Cavalcante Silva

Guarapari/ES, 10 de dezembro de 2024

Dedico este trabalho a pessoa mais especial da minha vida, minha mãe, Valdinea Vieira Campos por todo encorajamento recebido ao decorrer da minha vida, em especial nessa jornada de Graduando.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me ajudado a chegar à fase que representa o fim de uma etapa desafiadora e enriquecedora da minha vida acadêmica e me apresentado pessoas que me incentivaram e ajudaram nessa jornada.

Minha família, que esteve sempre ao meu lado, oferecendo suporte emocional e acreditando no meu potencial, mesmo nos momentos de dificuldade. A vocês, minha gratidão eterna por serem minha base e motivação.

Quando está na etapa final de algo, é sempre bom lembrar o início dessa trajetória, por isso, não posso deixar de reconhecer a importância do jovem aprendiz que realizei com 16 anos, que despertou em mim o interesse e a vontade de seguir na área jurídica. Foi graças a essa primeira oportunidade que decidi trilhar o caminho que hoje culmina na finalização deste trabalho.

Agradeço de maneira especial aos servidores da 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, setor onde trabalhei e, especialmente, ao "chefe" Antônio Honório Curto Xavier, cuja orientação e apoio naquele período inicial foram fundamentais. Sua confiança em mim e seus ensinamentos continuam sendo inspiração para a minha vida pessoal, acadêmica e profissional.

Aos professores do curso, que compartilharam seus conhecimentos e experiências, pela paciência, orientação e incentivo durante todo o trabalho.

Aos amigos que fiz ao longo da graduação, que tornaram essa jornada mais leve e significativa. Agradeço pelo apoio, pelas conversas inspiradoras e pela companhia nos momentos de estudo e de descontração.

A todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte deste percurso, meu mais sincero agradecimento. Cada contribuição, por menor que seja, foi fundamental para a realização deste trabalho.

*“O ser humano é aquilo que a educação faz dele.” Immanuel Kant*

## RESUMO

Este trabalho científico, com a temática paternidade socioafetiva e seus reflexos jurídicos, trata sobre o progresso conceitual de família e o reconhecimento da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade que representam um avanço relevante no direito de família. A pesquisa apresentada demonstra a conquista da família de forma significativa no ordenamento jurídico brasileiro, passando de um modelo tradicional e patriarcal para um modelo mais inclusivo que valoriza o afeto. A paternidade socioafetiva, que reconhece o vínculo estabelecido pelo cuidado e a convivência, independentemente do laço biológico, é um marco dessa transformação. No entanto, é fundamental que o legislador e o judiciário continuem trabalhando para aperfeiçoar a legislação e garantir a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes em situações de multiparentalidade. A criação de uma legislação específica é essencial para garantir a segurança jurídica e o bem-estar das famílias. Uma temática de grande relevância para trazer a evidência a necessidade de uma legislação mais específica para tratar os reflexos jurídicos da paternidade socioafetiva, principalmente por objetivar apurar o conhecimento dos reflexos jurídicos sobre a paternidade socioafetiva perante o ordenamento jurídico brasileiro. Mediante a análise da revisão doutrinária e jurisprudencial, conforme metodologia de pesquisa bibliográfica com base em revisão de literatura, uma análise de legislação e publicações jurídicas, visando a compreensão do ordenamento jurídico sobre a paternidade socioafetiva, concluiu-se que embora a paternidade socioafetiva tenha recebido respaldo jurídico, a ausência de uma legislação específica gera lacunas e insegurança jurídica. A multiparentalidade, por exemplo, que decorre do reconhecimento da paternidade socioafetiva, traz consigo diversos desafios jurídicos que não estão devidamente regulamentados.

**Palavras-chave:** Direito de Família; Paternidade Socioafetiva; Multiparentalidade; Segurança Jurídica.

## **ABSTRACT**

This scientific work, with the theme of socio-affective paternity and its legal reflections, deals with the conceptual progress of family and the recognition of socio-affective paternity and multi-parenthood, which represent a relevant advance in family law. The research presented demonstrates the achievement of the family in a significant way in the Brazilian legal system, moving from a traditional and patriarchal model to a more inclusive model that values affection. Socio-affective paternity, which recognizes the bond established by care and coexistence, regardless of the biological bond, is a milestone of this transformation. However, it is essential that the legislator and the judiciary continue working to improve the legislation and guarantee the full protection of the rights of children and adolescents in situations of multi-parenthood. The creation of specific legislation is essential to guarantee legal security and the well-being of families. A highly relevant topic to highlight the need for more specific legislation to address the legal implications of socioaffective paternity, mainly because it aims to ascertain knowledge of the legal implications of socioaffective paternity under the Brazilian legal system. Through the analysis of the doctrinal and jurisprudential review, according to the bibliographic research methodology based on literature review, an analysis of legislation and legal publications, aiming at understanding the legal system on socioaffective paternity, it was concluded that although socioaffective paternity has received legal support, the absence of specific legislation creates gaps and legal uncertainty. Multiparenthood, for example, which results from the recognition of socioaffective paternity, brings with it several legal challenges that are not properly regulated.

**Keywords:** Family Law; Socioaffective Paternity; Multiparenthood; Legal Security.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
IDPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CC	Código Civil
CC	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. INSTITUTO FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA .....	16
2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	16
2.1.2 Afetividade .....	17
2.1.3 Melhor Interesse da Criança .....	17
2.1.4 Igualdade Entre os Filhos .....	18
2.2 FILIAÇÃO.....	18
2.2.1 Vínculo biológico .....	19
2.2.2 Vínculo adotivo .....	20
2.2.3 Vínculo socioafetivo .....	21
<b>3. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E EFEITOS.....</b>	<b>22</b>
3.1 RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	23
3.1.1 Reconhecimento Pela Via Judicial .....	26
3.1.2 Reconhecimento Pela Via Extrajudicial.....	28
3.1.3 Efeitos do Reconhecimento .....	29
3.2 MULTIPARENTALIDADE .....	31
3.2.1 Direito de Visita e Guarda .....	32
3.2.2 Alimentos .....	33
3.2.3 Conflito de Paternidade Socioafetiva x Biológica .....	35
<b>4. INSEGURANÇA JURÍDICA .....</b>	<b>38</b>
4.1. POSSÍVEIS CAUSAS DE INSEGURANÇA JURÍDICA.....	39
4.1.1 Novos Desafios Jurídicos Oriundos da Multiparentalidade .....	40
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>43</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho acadêmico em tela analisa, sobre a ótica jurídica, os reflexos decorrentes da paternidade socioafetiva, abordando a evolução do conceito de família, pertinente sobre o assunto e seus respectivos efeitos jurídicos. Também examina os desafios provenientes da ausência de regulamentação específica sobre o tema, especialmente no que tange à insegurança jurídica advindas por decisões judiciais muitas vezes conflitantes.

A evolução da sociedade trouxe transformações profundas no conceito de família, que deixou de ser restrito a vínculos formais, econômicos ou biológicos, para se fundamentar, principalmente, na afetividade. Uma relação de família não se baseia somente em documentos como certidão de nascimento, mas em atitudes de carinho, respeito e cuidado. A Constituição Federal de 1988 ampliou essa compreensão ao estabelecer, em seu artigo 226, que a família deve ser protegida pelo Estado em suas diversas formas, garantindo igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem. Subsequente, a formação de família por afetividade e os efeitos jurídicos resultantes, a paternidade socioafetiva, é um reflexo direto da prevalência da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse de cuidados para a criança e o adolescente. O reconhecimento desse vínculo transcende o aspecto biológico, destacando-se pela construção de relações pautadas no afeto e na convivência familiar. Registra-se que esta modalidade de filiação produz efeito em todas as áreas do direito, principalmente a responsabilidade tanto para o genitor socioafetivo quanto para a criança e o adolescente.

Diante dessa perspectiva, indaga-se: de que forma o surgimento de novos modelos de famílias reforçam a relevância de uma legislação que abarque a questão da paternidade socioafetiva para garantir a segurança jurídica e proteção dos direitos dos envolvidos?

O objetivo principal do estudo é apurar o conhecimento sobre os reflexos jurídicos da paternidade socioafetiva diante do ordenamento jurídico do Brasil. Quanto aos objetivos específicos, lista-se: discorrer sobre a evolução do conceito de família; princípios norteadores do tema, relacionar as modalidades de filiação; demonstrar os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva após o reconhecimento da filiação socioafetiva, e demonstrar os desafios e a insegurança jurídica que ocasionados pela ausência de regulamentação específica.

A análise desenvolvida baseia-se em revisão doutrinária e jurisprudencial, mediante a metodologia de pesquisa bibliográfica, fundamentada em revisão de literatura, análise da legislação e exame de materiais jurídicos publicados em bases acadêmicas, buscando compreender os fundamentos jurídicos que embasam a paternidade socioafetiva e sua aplicação prática. Por fim, propõe-se uma reflexão sobre a necessidade de regulamentação legal que assegure maior proteção às relações socioafetivas, promovendo equidade e previsibilidade nas decisões judiciais.

## 2. INSTITUTO FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

Segundo Oliveira (2018), o termo família derivou do latim *famulus*, um termo usado para designar ao escravo doméstico. Palavra usada para denominar os escravos legalizados para trabalhar na agricultura das tribos *ladinas*. A família representa o primeiro núcleo social dos indivíduos. Barreto (2012) colabora com a informação de que o termo surgiu em Roma para discriminar os grupos que eram escravos na agricultura. A essência da família está organizada com base no patriarcado, onde a mulher, os filhos e os servos se sujeitavam ao comando do pai, que tinha a responsabilidade de responder por todos os membros da família.

Para Silveira (2020, p. 01), entretanto, indo na contramão do que vive a sociedade atualmente, através do legislativo, propõe:

O Poder Legislativo, através do Deputado Federal Anderson Ferreira, propôs o Projeto de Lei nº 6583/2013, denominado Estatuto da Família, que em seu texto traz uma delimitação do conceito de família sendo considerada apenas como o “núcleo social formado a partir da união entre um **homem** e uma **mulher**, por meio do casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (SILVEIRA, 2020, p. 01).

Para Barreto (2012, p. 206), a família subdividia-se em: “família consanguínea, família punaluan, pré-monogâmica e a monogâmica, tendo cada uma, suas características e particularidades”. A família monogâmica tem a característica do casamento e da procriação, motivada para manter a esposa, que na época era raro. Só o homem tinha o direito de cessar o casamento e repudiar a esposa, em situação de esterilidade ou adultério, não havendo afeto entre os membros familiares, que se mantinham juntos para proteger os bens. O autor resume a situação da organização sistêmica da família da época:

Àquela época, a família patriarcal posicionava-se como coluna central da legislação e prova disso foi a indissolubilidade do casamento, como também a capacidade relativa da mulher. O artigo 233 do Código Civil de 1916 designava o marido como único chefe da sociedade conjugal. Além disso, à mulher era atribuída somente a função de colaboradora dos encargos familiares, consoante o artigo 240 do mesmo diploma legal. No que concerne à filiação, havia notória distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, que era devidamente registrada no assento de nascimento a origem da filiação (BARRETO, 2012, p. 209).

A Juíza de Direito do TJ/RJ, Conceição A. Mousnier, em matéria à revista da

EMERJ em 2002, enfatiza que a CF88 abarca artigos de aparência inocente na primeira leitura, mas que carregam consequências avassaladoras para o ordenamento jurídico do Brasil. Ela discorre sobre os artigos 226 e 227, que ampliam a conceituação de família, norteiam em outra direção a questão da filiação, e defende a aplicação igualitária da lei para homens e mulheres no casamento. O Direito de Família enfrenta o desafio de acompanhar as rápidas transformações sociais e garantir a proteção dos direitos das famílias (MOUSNIER, 2002).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o prisma conceitual de família possui diversas implicações com relação a questões jurídicas. Para Brasil (2023, p. 01):

O conceito de família – especialmente do núcleo familiar, formado por laços mais próximos – tem uma série de implicações jurídicas, repercutindo em questões como legitimidade na sucessão, direitos previdenciários e a ideia de bem de família para efeito de impenhorabilidade. Em vários desses temas, coube ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestar a respeito da amplitude dos laços familiares e, em especial, sobre os seus efeitos (BRASIL, 2023, p. 01).

Segundo Barreto (2012), o grande marco evolutivo jurídico no campo da família veio com a Constituição Federal de 1988:

O grande marco na conquista de direitos da família e da filiação foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir desta, foi reconhecida a união estável, como entidade familiar tutelada jurisdicionalmente, e também restou vedada qualquer discriminação em virtude da origem da filiação. A família incorporou o pensamento contemporâneo, igualdade e afeto, à luz dos princípios trazidos pela Carta Magna, sendo, cada vez mais, imposta ao jurista essa interpretação. Hoje se reconhece a validade da norma observando a sua conformidade com a evolução social e sobretudo com os preceitos constitucionais, o que exige uma revisão dos institutos que forma a espinha dorsal do Direito Civil: as obrigações, a propriedade e, sem dúvida, a família (BARRETO, 2012, p. 213, 214).

A família é uma base da sociedade, sua estrutura é reconhecida pelo Direito, através do Estado. No entanto, a Constituição Federal não traz um conceito específico de família, o entendimento da legislação antes era que a formação de família começava somente por meio do casamento (SILVEIRA, 2020).

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, porém atualmente isso é apenas uma das modalidades

desta entidade, havendo as famílias monoparentais, as homoafetivas, dentre outras. (GONÇALVES, 2024, p. 16).

Para a Constituição Federal (CF) de 1988, no artigo 226, *caput*, conceitua a família com o alicerce da sociedade, requerendo ser protegida de forma especial pelo Estado, na sua ampla pluralidade. Mesmo com a progressão de disposições normativas que cuidam do assunto, abrangeu a área da família com base no casamento e na união estável de arranjo monoparental (VIEGAS, 2020).

Discorre a Constituição Federal sobre a importância e responsabilidade da família diante da lei, mediante o Art. 226, Brasil (1988, p. 01):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
 § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.  
 § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.  
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.  
 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.  
 § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.  
 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.  
 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988, p. 01)

Em algum momento da história, a ideia do patriarcado se fortaleceu como estrutura familiar; em substituição à hierarquia vertical, surge a hierarquia solidária de compartilhamento, focada no afetivo e no ser humano, no que diz respeito à união de duas pessoas com a liberdade de escolhas. Desde que o homem começou a se organizar, ele tem padrões de comportamento. A certos espaços de tempo, o complexo de normas não atende às necessidades humanas, e as pessoas passam a procurar novas formas de agir para lidar com os novos valores, e compreender as leis é entender como as pessoas evoluíram e melhoraram suas instituições (MOUSNIER, 2002).

Diante dos avanços da sociedade, a obrigação de diferença de sexos, foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça em 2011, que reconheceu expressamente as uniões homoafetivas como entidades familiares, com o julgamento da Ação Direta

de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, a votação foi de forma unânime, e decidiu a equiparação das relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres<sup>1</sup>.

Silva (2020) diz que se torna relevante reafirmar que, depois da redefinição de família, é importante a pesquisa com relação à evolução, referente aos costumes, aos valores éticos, valores morais e também sociais vinculados às mudanças da estrutura do conceito. Porém, essas mudanças no âmbito social, diante da inserção de valores e novas compreensões quanto à família institucionalizada no país, apresentaram inovação para a área do direito.

## 2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Segundo Franca e Gomes (2023), a Constituição Federal de 1988 foi um marco importante impositor dos direitos e das garantias primordiais, abrangendo a família como alicerce da sociedade com o merecimento especial dos cuidados do Estado. Foi apresentada inovações relevantes e históricas, no artigo 226, parágrafo 3º, ao reconhecer como instituição familiar a união estável. Já no artigo 227, parágrafo 6º, apresentou a igualdade na filiação, isto é, entre os filhos, tanto os filhos biológicos quanto os de adoção possuem garantias iguais.

### 2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Para Franca e Gomes (2023), a Constituição Federal de 1988, fundamenta a base da Dignidade da Pessoa Humana, que estabelece que a expressão desta precisa estar plenamente arraigada nas relações familiares. A igualdade também está presente na Constituição, que determina que todos são iguais diante da lei, que não pode haver nenhum tipo de distinção, tendo o afeto como base para haver o respeito à dignidade humana, visando nortear as relações familiares.

Conforme Filho (2021) a busca do homem pelos Direitos Humanos e também

---

<sup>1</sup> Documento disponível no endereço eletrônico:  
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&ori=1#:~:text=Plen%C3%A1rio%20do%20STF%20conclui%20julgamento,a%20decidir%20processos%20pendentes%20individualmente.> Acesso em: 30 out. 2024, às 7:25.

pela Dignidade da Pessoa Humana sempre andaram juntas, traçando um vínculo estreito entre ambos. Mas existe uma grande discussão doutrinária referente ao assunto que trata do princípio e do significado para a ordenança jurídica. A palavra dignidade originou do latim *dignus*, que sinonímia possuidora de honra e relevância, tendo seu conceito evoluído através de São Tomás de Aquino, na Idade Média, passando a ter a qualidade dos seres humanos. Essa concepção fundamenta-se na Bíblia, quando o homem toma posição de ser o centro da criação, sendo criado à semelhança do Criador, diferenciando-o dos outros seres vivos.

Nesse viés, a importância desse princípio para foi revolução para direito de família, Viegas (2020, p. 01), “nos últimos séculos, em virtude da elevação da dignidade da pessoa humana como valor existencial constitucional, as famílias e a sociedade sofreram inúmeras transformações, que proporcionaram uma revolução no Direito das Famílias”.

### **2.1.2 Afetividade**

Conforme Dias (2021) o direito à afetividade está diretamente ligado ao direito primordial de ser feliz ou ter a felicidade. A atuação do Estado também se faz necessária para auxiliar os indivíduos na realização dos seus objetivos e desejos legítimos. O Estado deve ter políticas públicas que contribuam para intenções de alcance de felicidade das pessoas, distinguindo o que é importante para o coletivo e o indivíduo.

Para Nunes (2020) o Direito de Família precisa estar necessariamente vinculado ao afeto, pois o núcleo da família é a ligação afetiva que fortalece a família com laço irrefutável. O fundamento atual do Direito de Família está na afetividade, já que existe valor jurídico ao afeto, refletindo nas várias decisões onde este foi o critério utilizado juntamente com o biológico.

### **2.1.3 Melhor Interesse da Criança**

Para Mendes e Bucher-Maluschke (2019), o fundamento principal do melhor interesse da criança surgiu na pós-modernidade e seus debates foram fortalecidos depois do século XX. A Convenção de Genebra, em 1924, foi o primeiro documento jurídico internacional a propor norteadores para preservar os direitos das crianças. Em

1959, foram promulgadas outras ações de assistência aos princípios do melhor interesse da criança, como:

Depois disso, em 1959 promulgou-se a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA) em 1989. Na Convenção de 1989, o PMICA pode ser sumarizado pelo artigo 3.1 que diz: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”. Desta forma, fica firmado que o PMICA tem como base o direito comum, apresentando-se como princípio norteador e balizador de impasses entre os direitos e interesses da criança/adolescente e os de outrem, como no caso da separação parental, no qual os interesses da criança/adolescente devem prevalecer sobre os de outras pessoas e/ou instituições (MENDES; BUCHER-MALUSCHKE, 2019, p. 393).

### 2.1.4 Igualdade Entre os Filhos

Igualdade para com os filhos, sobre este princípio o artigo 1.596 do CC de 2002, Lei nº 10.406, estabelece que todos os filhos, sejam eles de casamento, adoção ou não, têm os mesmos direitos, garantias e qualificações. Além disso, o artigo proíbe qualquer tipo de designação discriminatória relacionada à filiação (BRASIL, 2002).

Para Fentanes (2019) o Código Civil de 1916 distinguia expressamente os filhos legítimos e os alegados ilegítimos. Assim, os filhos denominados legítimos eram os filhos advindos do casamento dos pais, garantindo os direitos de herdeiros. Os filhos ilegítimos eram gerados pelas relações fora do casamento, advindos de adultérios e outras formas, não tinham nem o direito à identidade, porque a lei os marginalizava, devido à influência religiosa da Igreja Católica. Mas o Código Civil de 2002, como relatado, corrigiu essa desigualdade quanto à ilegitimidade ou não dos filhos, estabelecendo, sem restrição alguma, o direito sucessório também dos filhos por adoção, isto é, o direito sucessório independente da origem, para todos os filhos.

## 2.2 FILIAÇÃO

Sobre filiação, Metroviche (2017, p. 905) diz que, “a única filiação legítima e reconhecida para todos os efeitos jurídicos era a decorrente do casamento. Em consequência, os filhos havidos de outras relações, que não fossem do casamento, eram discriminados, tanto social como juridicamente”.

Para Dias (2015), havia uma necessidade de preservar a família considerando o

núcleo familiar composto pelo pai e pela mãe casados e seus filhos:

A necessidade de preservação do núcleo familiar, leia-se, preservação do patrimônio da família, autorizava que os filhos fossem catalogados de forma absolutamente cruel. Fazendo uso de terminologia plena de discriminação, os filhos se classificavam em legítimos, ilegítimos e legitimados. Os ilegítimos, por sua vez, eram divididos em naturais e espúrios. Os filhos espúrios se subdividiam em incestuosos e adúlteros. Essa classificação tinha como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, isto é, do fato de prole proceder ou não de genitores casados entre si. Assim, a situação conjugal do pai e da mãe refletia-se na identificação dos filhos: conferia-lhes ou subtraía-lhes não só o direito à identidade, mas também o direito à sobrevivência (DIAS, 2015, p. 387).

É importante ressaltar que não se pretende esgotar todos os aspectos relacionados à matéria de filiação, mas apenas mencionar suas principais características necessárias para compreensão, visto que, o Código Civil de 2002 estabelece em seu artigo 1.596 a igualdade aos filhos, proibindo a discriminação em relação à forma como o vínculo foi formado entre pai e filho (SILVA, 2023).

Para Lisita (2020), a ligação entre pais e filhos no quesito parentesco, juridicamente, é de ascendência de primeiro grau, que pôr consequência os filhos são descendentes dos pais, este fato era considerado para determinar que os pais eram quem possuíam o elo sanguíneo, e está era a prova única de filiação. A modernização conceitual precisou mudar diante da estruturação de novas famílias, considerando diversas mudanças na estrutura familiar que geraram questionamentos para colaborar para o reconhecimento justo.

Segundo Cláudio e Natal (2021) a filiação na forma de paternidade socioafetiva é reconhecida através do convívio da família, onde há um vínculo afetivo entre pai e filho, sem haver o vínculo de sanguíneo entre eles, apenas o amor, objetivando a felicidade dos pais e do filho, sendo uma ação unilateral e também irrevogável, salvo quando houver erros na forma do reconhecimento. Colaborando sobre a filiação socioafetiva, o artigo 1593 do Código Civil discorre: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem; no que tange a paternidade socioafetiva é uma filiação civil e de origem distinta da consanguinidade” (CLAUDIO; NATAL, 2021, p. 6).

### **2.2.1 Vínculo biológico**

Ao longo dos anos, a filiação biológica ganhou destaque, ante os avanços

tecnológicos na área da biologia, especialmente a partir dos anos 1990, com a investigação precisa do DNA humano tendo possibilitado a análise das conexões sanguíneas entre os indivíduos. Esses avanços impactaram significativamente o campo do direito, uma vez que tanto a jurisprudência quanto a doutrina em casos de paternidade passaram a considerar os exames de DNA como provas incontestáveis e de extrema importância na determinação do vínculo de filiação. A filiação biológica costumava ser caracterizada apenas pelo vínculo sanguíneo, um critério que atualmente, por si só, é considerado insuficiente para retirar a paternidade (PACHECO, 2016).

Para Brasil (2012) de acordo com a CF88 e o CC de 2002, a vitória na ação da negativa de paternidade está na dependência da demonstração da inexistência do vínculo biológico e na falta da constituição da filiação ligada à relação socioafetiva. Segundo o Superior Tribunal de Justiça:

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Recurso Especial, entendeu que na ação negatória de paternidade faz-se necessário a comprovação da inexistência de vínculo genético e, além disso, de inexistência de vínculo social e afetivo. E, por este motivo, o STJ indeferiu o pedido formulado no Resp. Interposto pelo autor da ação (BRASIL, 2012, p. 01).

### **2.2.2 Vínculo adotivo**

Para Nascimento (2019) o CC de 2002, no capítulo que trata de relação de parentesco, expressa no art. 1539 as formas de parentesco, sendo civis e naturais. Assim, o Código Civil reconhece que há o parentesco biológico (consanguíneo) e o parentesco por qualquer “outra origem”, mesmo não havendo uma definição específica no Código, entende-se que o parentesco pode acontecer pela socioafetividade, adoção ou até mesmo pela reprodução assistida. Contudo, a adoção é reconhecida no âmbito jurídico como um instituto legítimo, consolidado ao longo do tempo, que valida os laços afetivos e os valores da convivência social. No entanto, sua constituição está estritamente ligada às formalidades legais, pois não resulta de uma mera situação de fato, mas sim de um procedimento judicial, observando os requisitos legais.

Segundo Diniz (2024, p. 595), o viés da adoção possui vínculo civil:

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um vínculo legal de

paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante.

### **2.2.3 Vínculo socioafetivo**

Conforme Jatobá (2009) a concepção de filiação socioafetiva é entendida como a construção efetiva da paternidade, desenvolvida no convívio diário com base no afeto e carinho, garantindo uma criação digna, preocupada com a saúde e a educação, características inerentes às relações familiares domésticas entre pais e filhos. Este tipo de vínculo é fundamental para o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças.

Segundo o doutrinador e Ministro do STF, Luiz Edson Fachin:

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psicoafetiva; aquele, enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, trata-o como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social (FACHIN, 1992, p. 169).

O afeto não está expressamente previsto na Constituição Federal, no entanto, passou a ter reconhecimento jurídico. Através da doutrina, jurisprudência e normas jurídicas que modificaram suas interpretações e posicionamentos em relação às relações decorrentes do vínculo afetivo. Isso é evidente nas discussões sobre união estável e paternidade socioafetiva, ambas convergindo para a prevalência da realidade social e da convivência familiar. Essa evolução reflete a importância do afeto e das relações construídas no seio familiar para o ordenamento jurídico contemporâneo.

### 3. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E EFEITOS

A paternidade socioafetiva começou com a “adoção à brasileira” onde uma pessoa assume a responsabilidade de criar e cuidar de uma criança/adolescente alheia, prática muito comum na década passada, onde não existia regulamentação clara sobre adoção. Nessa época, as mães, muitas vezes por não terem boas condições financeiras e até emocionais para cuidar, entregavam as crianças e às vezes adolescentes para pessoas que tinham interesse em criá-las, sem as formalidades legais.

Nesse contexto, começa a surgir a filiação socioafetiva, onde a criança era criada com carinho (afetividade) e convivência, criando um vínculo entre filho e pais; com esse avanço da sociedade, começaram a surgir lacunas jurídicas.

Para Claudio e Natal (2021, p. 07) um dos primeiros a falar sobre paternidade socioafetiva foi o Sr. Luiz Edson Fachin, através do livro lançado em 1992, com o título: “Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida”, que adentrou na área do direito da família para mostrar a vinculação de indivíduos que não possuem ligação sanguínea. Essa visão sobre a paternidade transformou o direito de família, ampliando o reconhecimento das relações construídas pelo afeto e pelo cuidado contínuo, em especial nas formações de famílias contemporâneas. Embora a Constituição Federal não mencione a palavra afetividade, seu espírito protetivo e inclusivo demonstra a valorização dessas relações, assegurando que a dignidade e o bem-estar dos envolvidos sejam preservados. Dias (2021) o termo afetividade não é mencionado na Constituição Federal, mas não desvaloriza as questões afetivas da base da socioafetividade, sendo este, a base essencial de diversos princípios da Constituição Federal.

Conforme Oliveira (2018), o pai afetivo é quem cuida da criança, ensina, dá afeto e é presente no desenvolvimento do filho, assume todas as responsabilidades sobre a criança e atua efetivamente como figura paterna. Ele é visto pela criança como um pai que a confiança e o afeto são suas principais características. A paternidade afetiva afirma-se na relação diária, no convívio cultural e psicológico com a criança.

Para Cassetari (2014, p. 24), são três os elementos que constituem a paternidade socioafetiva: “o laço da afetividade, o vínculo afetivo e o tempo de convivência. Esses elementos teriam por objetivo demonstrar o quão forte é este vínculo, ao ponto de ser equiparado a uma relação biológica”.

Claudio e Natal (2021) discorrem que não há previsão da paternidade socioafetiva nos textos normativos da legislação constitucional e nem a infraconstitucional, devido à constante evolução da sociedade, o que as leis não acompanham essa realidade, sendo preciso a utilização dos princípios, da jurisprudência e da doutrina.

Segundo Neto (2022), os vínculos de afetividade proporcionaram a paternidade e também a maternidade uma relevância acima da herança genética, onde o amor afetivo e o cuidado mostram uma relação real e natural, demonstrando que a filiação está ligada a cultura resultante do sentimento cultivado no convívio da família. Por meio dessa relação afetiva familiar mais forte, nasce a filiação socioafetiva, baseada no reconhecimento jurídico da paternidade ou da maternidade de um indivíduo (filho), evidenciada afetividade no convívio familiar, sem vínculo biológico.

Claramente, a filiação socioafetiva não está ligada ao nascimento do filho, através do fato consanguíneo, uma questão biológica, mas de ação deliberada dos indivíduos constitutivos da família que exercem a função paterna ou materna, dotados de seus direitos e deveres. A figura paterna é construída no dia-a-dia, e não somente da questão biológica por doação de carga genética (FARIAS; ROSENVALD, 2015). Os autores completam o raciocínio contextual ao dizerem que:

O pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função). [...] É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor... ao filho, expõe o foro íntimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa ou verifica o boletim escolar. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 591)

### 3.1 RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Reconhecer a paternidade socioafetiva é validar o reconhecimento legal do vínculo parental baseado no afeto e na criação, independentemente do laço biológico. Essa relação, estruturada com princípios no convívio e no cuidado, gera direitos e deveres familiares e é protegida pela lei. A paternidade socioafetiva, ao ser reconhecida judicialmente, confere aos envolvidos direitos e deveres próprios da relação familiar, como a guarda compartilhada, o direito à convivência familiar e a responsabilidade pelo sustento da criança. A jurisprudência do Brasil está se preparando de forma consolidada no sentido de proteger esses laços, priorizando o bem-estar da criança (AVELAR, 2024).

Conforme Madaleno (2024, p. 483):

O artigo 227, § 6º, da Constituição Federal veio para terminar com o odioso período de completa discriminação da filiação no Direito brasileiro, sob cuja epidemia viveu toda a sociedade brasileira, e sua história legislativa construiu patamares discriminando os filhos pela união legítima ou ilegítima dos pais, conforme a prole fosse constituída pelo casamento ou fora dele. O texto constitucional em vigor habilita-se a consagrar o princípio da isonomia entre os filhos, ao pretender estabelecer um novo perfil na filiação, de completa igualdade entre todas as antigas classes sociais de perfilhação, trazendo a prole para um único e idêntico degrau de tratamento, e ao tentar derrogar quaisquer disposições legais que ainda ousassem ordenar em sentido contrário para diferenciar a descendência dos pais.

Com a CF88 recebendo, recepcionando e acrescentando as bases da dignidade da pessoa humana, afetividade, igualdade entre os filhos, e outros importantes princípios e artigos importantes para sociedade brasileira, é fundamental para paternidade socioafetiva no Brasil.

Além da Constituição Federal, o Código Civil, em seu artigo 1593, discorre que: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem<sup>2</sup>”.

O artigo supramencionado, apesar de estabelecer a divisão do parentesco em dois grupos, deixa claro a existência de filiação por meio da afetividade ou outro meio, como adoção ou inseminação artificial heteróloga.

Segundo Freitas (2023, p. 25), “o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, pelo STF, no ano de 2016, foi um passo importante para a legitimação da filiação socioafetiva, a multiparentalidade ainda não tinha sido reconhecida formalmente”.

Segue o recurso nº 898.060:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBRE PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A

---

<sup>2</sup> Documento disponível no endereço eletrônico: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 06 nov. 2024, às 23:20.

MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. RE 898060 / SC 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES (FREITAS, 2023, p. 25).

O Supremo Tribunal Federal (STF) utilizou variados fundamentos que levaram à Tese 622, culminando no reconhecimento do registro de multiparentalidade, tendo como alguns dos princípios, os constitucionais sobre a dignidade da pessoa humana, a igualdade da filiação, paternidade responsável e a busca por felicidade. A tese foi aprovada com repercussão total, fazendo a inserção da multiparentalidade no jurídico. Assim, a tese foi firmada: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (FREITAS, 2023, p. 25).

Esse julgamento foi marco importante para o ordenamento jurídico, pois além da paternidade socioafetiva, a multiparentalidade foi reconhecida, valorizando o afeto e interesse da criança, com possibilidade de mais de uma maternidade e paternidade no registro civil.

Nesse sentido, os tribunais brasileiros têm priorizado a paternidade socioafetiva como forma de efetivar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Além de reconhecer a importância das relações construídas no ambiente familiar, garantindo o desenvolvimento saudável e estável das crianças, independentemente dos laços biológicos.

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 591).

Segundo Valle *et al.* (2020) a filiação socioafetiva é uma relação de afeto entre pessoas que se tratam e respeitam como pais e filhos, sem existir o vínculo sanguíneo. Por este fato, direitos e deveres que estão presentes no parentesco biológico também

se encontram no parentesco da socioafetividade.

Para Barreto (2021), a filiação socioafetiva ou vínculo socioafetivo faz parte da realidade e da posição social, sendo caracterizada através do autorreconhecimento da filiação parental entre pai e filho, e por pessoas que compõem a extensão da família, os amigos e pela sociedade em que vivem. “O reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito e se legitima no interesse do filho” (BARRETO, 2021, p. 15).

### 3.1.1 Reconhecimento Pela Via Judicial

A medida judicial para reconhecimento, pela via judicial, deve ser ajuizada pelos interessados, caso a opção escolhida seja a investigação de paternidade socioafetiva, sendo que a legitimidade pertence a criança, assim diz o estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 27: “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça<sup>3</sup>”.

Com o falecimento do filho socioafetivo ou do pai socioafetivo, os seus herdeiros têm a legitimidade para prosseguir com ação. Além dos interessados, o Ministério Público também tem legitimidade ativa em caráter extraordinário, podendo ajuizar uma ação de investigação de paternidade em benefício do suposto filho, com base no artigo 2º, §4º, da Lei 8.560/92:

§ 4º Se o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade<sup>4</sup>.

Na investigação de paternidade socioafetiva, assim como em qualquer ação ordinária, aceita-se todas as formas de provas admitidas no Direito. Contudo, a ausência de regulamentação específica pode gerar dificuldades para os operadores do Direito, que precisam se basear em normas complementares, como o Provimento

---

<sup>3</sup> Documento disponível no endereço eletrônico: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 nov. 2024, às 06:40.

<sup>4</sup> Documento disponível no endereço eletrônico: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.560%2C%20DE%2029,casamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.560%2C%20DE%2029,casamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 17 nov. 2024, às 07:10.

83 pertencente ao Conselho Nacional de Justiça. Porém, após o julgamento do recurso nº 898.060, as medidas judiciais que visam o reconhecimento da paternidade socioafetiva com retificação de registro civil, acrescentando o nome do pai socioafetivo, estão sendo julgadas com a procedência da ação. A sentença a seguir, colabora com Carvalho (2023, p. 393) “a justiça em 1º grau vem acolhendo sem resistências a filiação socioafetiva, após a consolidação da jurisprudência no STJ e o acolhimento da multiparentalidade pelo STF”. O poder Judiciário do Espírito Santo, na Comarca de Guarapari/ES – Vara da Infância e Juventude, publicou no E-diário a sentença do processo nº 0004345-20.2018.8.08.0021, no dia 19 de junho de 2019:

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POR VÍNCULO SOCIOAFETIVO com pedido de inclusão de sobrenome promovida por F. L. S., em favor da adolescente C. L. de A., filha de L. L. S. e R. S. de A. Narra a inicial: "(...) o requerente é casado com a Sra. L. F. L., genitora e representante da menor, desde o dia 30 de março de 2007 como consta na certidão de Casamento em anexo. O autor sempre cuidou da menor com muito amor e carinho, sentimento idêntico com o dispensado à filha biológica do casal, irmã mais nova da menor C. Quando o requerente conheceu a genitora da menor, sua atual e legítima esposa, C. estava com pouco mais de 03 anos de idade. A partir desta data, o autor tem firmado um forte laço de afeto, além de vir custeando toda sua criação, o que pode ser comprovado com testemunhas, com depoimento da própria menor e documentos em anexo aos autos (...)"

Com a inicial foram colacionados documentos às ff. 12/31. Em audiência realizada na data de 09/10/2018, fls. 45, a adolescente informou que deseja por vontade própria a inclusão do nome do requerente no seu assento de nascimento, sem a exclusão do pai registral. O genitor biológico da menor foi devidamente citado, conforme fls. 80, e não apresentou peça de resistência. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito nos termos da inicial, conforme fls. 83. É o relatório. Decido. Não há questões processuais a dirimir. Inexiste, ademais, necessidade de produzirem-se provas em audiência e, por tal razão, ingresso na análise do mérito. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POR VÍNCULO SOCIOAFETIVO com pedido de inclusão de sobrenome promovida por F. L. S., em favor da adolescente C. L. de A., filha de L. L. S. e R. S. de A. A discussão quanto à matéria vem tomando corpo nos últimos anos. A relevância da relação socioafetiva que em certos pontos sobrepõe a biológica tem autorizado o reconhecimento de ambos os vínculos.

[...] DISPOSITIVO. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a paternidade socioafetiva do autor em relação à menor C. L. de A., constituindo-se o vínculo de filiação, com inclusão no seu assento de nascimento, sem exclusão da paternidade biológica já registrada, passando, portanto a constar a dupla paternidade, ainda o nome dos genitores do autor, como avós paternos, além dos que já constam no registro. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil para averbação do patronímico do requerente F. L. S., ao nome da menor C. L. de A., que passará a chamar: C. L. DE A. S. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do disposto no art. 487, I do CPC. Sem custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas e

comunicações de praxe. Diligencie-se no necessário<sup>5</sup>.

### 3.1.2 Reconhecimento Pela Via Extrajudicial

Conforme Nascimento (2019), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2017, emitiu a publicação do Provimento n° 63, que ordena entre as temáticas abordadas, o reconhecimento de filiação socioafetiva de forma voluntária diante do registro civil de pessoas naturais, isto é, existe extrajudicialmente o reconhecimento e o registro de vínculo.

O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva representou um avanço significativo no Direito de Família brasileiro, possibilitando que vínculos afetivos sejam formalizados de forma ágil e acessível, sem a necessidade de intervenção judicial, com os provimentos do CNJ.

#### Provimento nº63/2017

Este foi o primeiro normativo a regulamentar o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, permitindo que pais e mães socioafetivos registrassem seus vínculos diretamente nos cartórios de registro civil. O Provimento também estabeleceu que o vínculo socioafetivo poderia coexistir com o vínculo biológico.

#### Provimento nº83/2017

Este provimento ampliou as disposições do anterior, regulamentando mais detalhadamente a multiparentalidade. Além de autorizar a inclusão de pais e mães socioafetivos no registro civil, sem exclusão dos biológicos, também disciplinou o procedimento para que essa inclusão ocorresse de forma clara e segura, com alguns requisitos.

Issa (2020) endossa o reconhecimento extrajudicial, citando sobre os Provimentos:

63/2017 e 83/2019, que o CNJ estabeleceu como normas nacionais para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Esse procedimento, que visa formalizar o vínculo familiar baseado no afeto e na convivência, exige o cumprimento

---

<sup>5</sup> Documento disponível no endereço eletrônico:  
[http://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php?option=com\\_ediario&view=contents&layout=fulltex&data=20190619&idorgao=1770](http://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php?option=com_ediario&view=contents&layout=fulltex&data=20190619&idorgao=1770). Acesso em: 20 nov. 2024, às 22:15.

de alguns requisitos: o filho deve ser maior de 12 anos e concordar com o registro, a diferença de idade entre ele e o pai ou mãe socioafetivo deve ser de pelo menos 16 anos, e o requerimento deve ser preenchido pelo ascendente socioafetivo com mais de 18 anos. Além disso, é indispensável a anuência dos pais biológicos, se o filho tiver menos de 18 anos. Se algum desses requisitos não for atendido, o reconhecimento só poderá ocorrer por meio de ação judicial.

#### Provimento nº149/2023

O Provimento nº 149 consolidou e modernizou as normas anteriores, trazendo maior detalhamento e uniformidade aos procedimentos. Ele introduziu critérios adicionais, como: a obrigatoriedade da comprovação documental de que o reconhecimento atende ao melhor interesse do filho ou filha, com a apresentação de certidões e declarações específicas; a necessidade de que o vínculo socioafetivo esteja evidente por meio do trato contínuo, da convivência estável e do reconhecimento social da relação como paterna ou materna.

Esses critérios visam assegurar que o reconhecimento extrajudicial seja um processo confiável e que reflita a realidade socioafetiva das famílias, evitando fraudes ou equívocos.

Com os Provimentos nº 63, nº 83 e nº 149<sup>6</sup>, o CNJ deu passos importantes para desburocratizar o reconhecimento da filiação socioafetiva e promover a segurança jurídica dessas relações. No entanto, ainda é necessário que o Poder Legislativo atue para consolidar essas normas administrativas em um marco legal.

### 3.1.3 Efeitos do Reconhecimento

Segundo Neto (2022) o IBDFAM, que é o Instituto Brasileiro de Direito de Família, no ano de 2015 apresentou um requerimento solicitando providências para unificar ao registro o reconhecimento de filiação socioafetiva na forma extrajudicial, devido ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O parecer do CNJ foi apresentado em 2017, com a determinação da admissão do reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicialmente. Assim, o Provimento 63/17 do conselho apresentou a declaração de plena possibilidade de reconhecimento extrajudicialmente da filiação socioafetiva,

---

<sup>6</sup> Documento disponível no endereço eletrônico: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 22 nov. 2024, às 21:35.

eliminando o pedido ao judiciário para autorizar. Este provimento encontra amparo legal no artigo 1593 do Código Civil, fundamentado nos princípios de afetividade e da questão da dignidade da pessoa humana.

Conforme Krindges, Tramujas e Novak (2021) a questão da filiação ou paternidade socioafetiva tem alcançado reconhecimento em várias áreas da sociedade e do ramo do direito. Dentre essas áreas está o direito sucessório, que tem impacto direto em casos de filiação socioafetiva. Devido ao reconhecimento dessa modalidade nova de filiação, existe um acréscimo dos itens da linha sucessória. O artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, que trata do princípio da igualdade, todos os filhos devem ser tratados igualmente. Isto é, depois da interpretação do artigo citado, os filhos advindos da socioafetividade têm todos os direitos que os filhos biológicos. Para Neto (2022) os vínculos afetivos são o resultado para legitimar a filiação socioafetiva decorrente do convívio familiar entre pais e filhos, sendo admitido o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva. Faz parte deste reconhecimento socioafetivo, as características como: trato (*tractatus*), fama (*fama*) e o nome (*nomem*), primordiais para acontecer a filiação socioafetiva.

Neto (2022) considera que para acontecer a admissão da filiação socioafetiva mediante a jurisprudência favorável para o reconhecimento socioafetivo, é correto registrar a filiação em certidão de nascimento, visando a confirmação dos direitos pertencentes à filiação, como a guarda, direito a alimentos, direito sucessório e outros.

Segundo Krindges, Tramujas e Novak (2021), na conclusão do trabalho de pesquisa referente ao vínculo da paternidade baseada nas relações afetivas, concluíram que não há questionamentos sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva antes da morte dos pais socioafetivos, mas, diante do processo sucessório após o falecimento dos pais, a formalização da filiação socioafetiva afeta sensivelmente os demais herdeiros.

Desse modo, fica evidente que o reconhecimento da afetividade, tem efeitos jurídicos em diversas áreas como direito sucessório, obrigações, alimentares, nome, visitação, guarda, previdenciário entres outras, o IBDFAM em seus enunciados 6 e 9 ratificaram que gera efeitos, objetivo não é falar sobre todos os efeitos, mas sim demonstrar que necessita de regulamentação específica, ante a quantidade de efeitos.

### 3.2 MULTIPARENTALIDADE

Queiroz (2018) relata um caso de multiparentalidade ou múltipla filiação, julgado em 2017 na Comarca de Paracatu-MG e outro da Comarca de Serra Madureira-AC.

No dia 24 de maio de 2017 às 09h00min na Comarca de Paracatu-MG, nos autos do processo nº 0470.14.006039-8, fora julgado procedente pelo Dr. Rodrigo de Carvalho Assumpção, o pedido de Adoção Socioafetiva a qual teve como consequência o reconhecimento da multiparentalidade, uma vez que a mãe biológica não se opunha ao pedido pleiteado pela Requerente, porém, não aceitava a destituição do poder familiar. O Juiz juntamente com o representante do Ministério Público e os advogados ali presentes não se opuseram ao pedido da Requerida, o que configurou a multiparentalidade. No mesmo sentido, na cidade de Serra Madureira, a 145 quilômetros de Rio Branco, uma jovem ganhou na Justiça o direito de ter o nome do pai biológico e o do pai socioafetivo na certidão de nascimento, após decisão do juiz da Vara Cível da Comarca de Serra Madureira, tal decisão foi divulgada, no Tribunal de Justiça do Acre (TJ-AC) (QUEIROZ, 2018, p. 12).

Segundo Dias (2021) a coexistência da paternidade socioafetiva pode acontecer com a paternidade biológica sem haver a necessidade de hierarquia entre os pais e sem discriminar os filhos. Isso se deve ao fato a adoção de novo modelo que permite registrar na certidão de nascimento dois pais, duas mães e oito avós, uma vez que não se pode omitir da criança os seus pais biológicos, muito menos eliminar as relações advindas de afeto, permitindo o registro de multiparentalidade na certidão de nascimento dos indivíduos, quer seja criança, adolescente ou adulto.

Para Metroviche (2017) a multiparentalidade surge frente à paternidade socioafetiva, possibilitando uma criança ter dois pais e/ou ter duas mães no documento de nascimento. Vale relatar que a reestruturação de uma família, após se desfazer por variados motivos, acarretará novos formatos de família, que por conseguinte o surgimento da multiparentalidade.

Diante dos ensinamentos doutrinários sobre a multiparentalidade, pode-se conceituar amplamente ou no sentido estrito:

A multiparentalidade lato sensu consiste no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno. Para a sua configuração, é suficiente que alguém tenha dois pais ou duas mães, o que abarca não apenas os arranjos multiparentais que, por circunstâncias e fundamentos diversos, envolvam duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, e assim por diante, mas também os casos de simples biparentalidade homoafetiva, em que a distinção de gênero afigura-se, a rigor, inaplicável. Já em acepção restrita, a multiparentalidade pode ser definida como o reconhecimento jurídico de mais de dois vínculos de parentalidade à mesma pessoa. Em

outros termos, a expressão estaria reservada às hipóteses em que alguém tenha três ou mais laços parentais, não abrangendo, portanto, a mera dupla paternidade ou dupla maternidade se desacompanhada do terceiro ascendente, que resultaria na configuração de mais de dois vínculos parentais. São casos de multiparentalidade stricto sensu, por exemplo, aqueles em que uma pessoa tem duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, três mães, dois pais e duas mães, e assim sucessivamente. Note-se que tal aceção se revela mais adequada ao significado das expressões multiparentalidade e pluriparentalidade (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p. 5).

Embora a paternidade socioafetiva e multiparentalidade promovam o princípio da afetividade, trazem também uma série de desafios jurídicos. Em cenários onde tanto pais biológicos como os socioafetivos têm vínculos legais com a criança ou adolescente, podem surgir conflitos quanto a responsabilidade de cada um na questão do interesse financeiro, onde cabe aos Juízes a tarefa de solucionar os conflitos com base em interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do menor, sem normativa específica as decisões ficam sujeitas a uma variabilidade interpretativa, o que causa a insegurança jurídica.

### **3.2.1 Direito de Visita e Guarda**

Segundo Freitas (2023), o direito e o dever assumidos pelos pais em relação aos filhos para dar equilíbrio a família através da harmonia no convívio entre os integrantes familiares, denomina-se poder familiar, um termo novo sugerido por Miguel Reale e incluído no Código Civil de 2002, substituindo o de 1916 que era intitulado pátrio poder.

Conforme Freitas (2023) o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em seu enunciado de número 6, determina que a filiação socioafetiva mediante seu reconhecimento terá implicações em todos os direitos e também nos deveres sendo inerentes à responsabilidade e autoridade parental. Portanto, nos conflitos que acontecerem entre os tipos de filiação: socioafetiva ou biológica, não será correto haver favorecimento para nenhuma das partes, por serem equitativas. Sugere-se que os pais, diante das divergências, busquem o jurídico, pois os pais socioafetivos e também biológicos possuem o direito de convívio e guarda dos filhos, esse direito possui a mesma intensidade e força que o poder familiar dos pais biológicos. Assim, um juiz poderá decidir qual a melhor opção para os filhos, considerando o princípio da

proteção integral.

Um exemplo de caso que foi necessário a intervenção do jurídico, foi a apelação no TJ-SP, cujo relator foi o Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho:

Apelação. Ação de reconhecimento de paternidade cc anulação e retificação de registro civil, guarda compartilhada e regulamentação de visitas. Parcial procedência com reconhecimento da multiparentalidade e fixação da guarda unilateral materna. Inconformismo do autor. Descabimento. Dupla paternidade. Coexistência jurídica do vínculo biológico e do afetivo. Admissibilidade. Precedentes. Regime de visitas fixado de forma ampliado, porém, sem recomendação técnica para a fixação da guarda compartilhada, por ora. Sentença mantida. Recurso improvido<sup>7</sup>. (TJ-SP - AC: XXXXX20178260296 SP XXXXX-44.2017.8.26.0296, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 21/08/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2020).

A decisão do TJ-SP ressalta a possibilidade da multiparentalidade, em conformidade com o melhor interesse da criança. Embora a guarda compartilhada não tenha sido estabelecida devido à ausência de recomendação técnica do caso específico, foi fixado um regime de visitas ampliado, permitindo ao pai biológico manter uma relação próxima e significativa. A sentença reflete a evolução do direito de família, que valoriza o afeto como elemento essencial na formação dos laços parentais, entretanto observa-se que um inconformismo, a sentença evidencia possíveis litígios entres genitores, especialmente na harmonização de responsabilidades e direitos.

### 3.2.2 Alimentos

Para Lisbôa (2023) um dos efeitos do reconhecimento de paternidade ou de filiação socioafetiva, se apresenta no poder da família e também no direito à prestação de alimentos, destacando a possibilidade da filiação socioafetiva produzir a obrigatoriedade da prestação alimentícia, com base no direito de igualdade entre as crianças, respaldada na Constituição Federal mediante o artigo 227.

Conforme o artigo 227 da CC 88, que determina que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

<sup>7</sup> Documento disponível no endereço eletrônico: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1708559904?origin=serp>. Acesso em: 24 nov. 2024, às 23:50.

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, p. 01).

Segundo Freitas (2023) o artigo 227 não demonstra distinção entre os tipos de paternidades, socioafetiva ou biológica; tanto os pais socioafetivos quanto os biológicos devem garantir o cumprimento dos direitos e deveres para com os filhos, principalmente no que tange à questão do alimento. Para Santos (2021), o ensinamento de regra consta nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (Santos, 2021, p. 01).

Conforme o autor Santos (2021), desta forma, os alimentos precisam ser determinados para a finalidade de garantir que, quem deve pagar a pensão alimentícia tenha condições de pagar, tendo como parâmetro de determinação de fixação de alimentos a necessidade/possibilidade, visto que, é por este meio que se avalia as condições financeiras do alimentante para atender o alimentando.

Endossando a citação do autor Santos, os desembargadores de Brasília em fevereiro de 2022, proferiram a seguinte decisão:

AÇÃO DE ALIMENTOS. MULTIPARENTALIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO. I – Na presente demanda em que se postula alimentos, diante da multiparentalidade, com a existência da paternidade biológica e socioafetiva, concomitantemente, ambos os genitores são considerados devedores em relação ao filho, cada uma dentro das suas possibilidades. Portanto, a hipótese é de formação de litisconsórcio passivo necessário. Declarada a nulidade do processo. II – Apelação do réu provida. Apelação do autor prejudicada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, ESDRAS NEVES - 1º Vogal e ALFEU MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALFEU MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022 Desembargadora VERA ANDRIGHI Relatora<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> Documento disponível no endereço eletrônico: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1407404350?origin=serp>. Acesso em: 25 nov. 2024, às 22:20.

A decisão do TJDFR destacou a formação de litisconsórcio passivo necessário em ações de alimentos envolvendo a multiparentalidade, reconhecendo que tanto o pai biológico quanto o socioafetivo possuem responsabilidade alimentar em relação ao filho, a nulidade do processo foi declarada por ausência de citação de ambos os genitores. Destaca-se novamente outro possível conflito entre os genitores quanto à divisão proporcional do dever de prestar alimentos, refletindo os desafios jurídicos da multiparentalidade na harmonização de direitos, reforçando a problematização do presente estudo.

### **3.2.3 Conflito de Paternidade Socioafetiva x Biológica**

Conforme Claudio e Natal (2021), com a superação da paternidade socioafetiva, entre a paternidade consanguínea e a socioafetiva não existe hierarquia. Também existe a proibição de discriminação de qualquer natureza entre os filhos, segundo explicação do artigo 1596 do Código Civil: “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Código Civil, Lei 10.406 de 2002)” (CLAUDIO; NATAL, 2021, p. 10).

Quando há conflito entre as paternidades, os tribunais estão prevalecendo a socioafetiva, em razão do estado de posse de filho e consolidado o afeto, conforme acordão a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO PROVIDO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Decisão: Cuida-se de Agravo em Recurso Extraordinário contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, assim do: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO - FILHO REGISTRADO POR QUEM NÃO É O VERDADEIRO PAI - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - IMPRESCRITIBILIDADE DIREITO PERSONALÍSSIMO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. Noticiam os autos que a ora agravada ajuizou Ação de Anulação de Assento de Nascimento c/c Investigação de Paternidade, tendo em vista que, quando do seu nascimento em 1961, fora registrada pelos avós paternos, como se estes fossem seus pais. Requereu fosse reconhecida a paternidade de seu pai biológico, para averbação junto ao Cartório de Pessoas Naturais e a anulação do registro feito pelos avós. O juízo monocrático julgou procedente a ação. Em sede de apelação a sentença foi mantida. Os ora recorrentes

interpuseram Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento, nos termos da ementa acima transcrita. Irresignados com o teor do acórdão prolatado, interpuseram recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CRFB/88, apontando como violado o art. 226, caput, da Carta Constitucional. Alegam, em síntese, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao preferir a realidade biológica, em detrimento da realidade socioafetiva, não priorizando as relações de família que tem por base o afeto, afronta o referido dispositivo constitucional. O extraordinário não foi admitido na origem. Em sequência, os recorrentes interpuseram o presente agravo. Finalmente, por entender que o tema constitucional versado nestes autos é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, além de ultrapassar os interesses subjetivos da causa, esta Corte reconheceu a repercussão geral do tema constitucional. É o Relatório. DECIDO. O agravo preenche todos os requisitos de admissibilidade, de modo que o seu conhecimento é medida que se impõe. Ex positis, PROVEJO o agravo e determino a conversão em recurso extraordinário para melhor exame da matéria. À Secretaria para a reautuação do feito. (STF - ARE 692186 DF, Relator: Min. Luiz Fux, j. 04/09/2014, DJe. 09/09/2014).

Nota-se que na decisão exposta à preocupação do legislador, prevalece o interesse do filho, ou seja, o entendimento do STF de que as relações de famílias têm como base o afeto, mesmo com provimento do pai biológico, prevalece o socioafetivo.

Em outra decisão, que reforça o princípio da afetividade quando o autor comprovar inexistência de afetividade, foi julgado procedente a exclusão por não ter vínculo biológico, não carinho e não querer ter contato.

A paternidade socioafetiva não pode ser imposta quando inexistente relação de consanguinidade e o pai registral, de forma inequívoca, não reconhece o vínculo afetivo com a criança. Um homem que registrou criança como filha ajuizou ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro civil, julgada improcedente na primeira instância. Ao analisar as razões de apelação, os Desembargadores esclareceram que o único vínculo de paternidade existente entre as partes era calcado na falsa compreensão do apelante de ser o pai biológico, hipótese afastada após a comprovação, por exame de DNA, da inexistência de relação de consanguinidade. Acrescentaram inexistir relação de afeto entre as partes, o que exclui também a paternidade socioafetiva. Isso, porque o genitor manifestou, de forma inequívoca, que não deseja conviver com a menor, não possui vínculo afetivo com ela, nem tem a intenção de desenvolvê-lo; enquanto a filha afirmou só ter visto o requerente pessoalmente uma única vez e que tem a intenção de estreitar os laços com o verdadeiro pai. Os Julgadores concluíram que a relação socioafetiva é uma condição jurídica que pode ser reconhecida, mas não imposta e que, *in casu*, como nunca houve vínculo afetivo entre as partes, seria necessária a correção do registro civil para conformá-lo à realidade. Dessa forma, determinaram a exclusão do nome do autor dos assentos civis da menor. Acórdão 1165347, 20140210007283APC, Relator Designado Des. ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2019, publicado no DJe: 24/4/2019<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> Documento disponível no endereço eletrônico:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1160/A+rela%C3%A7%C3%A3o+dos+pais+socioafetivos+com+os+filhos+do+companheiro+sob+a+%C3%B3tica+dos+tribunais+superiores/>. Acesso em: 27 nov. 2024, às 21:50.

Em síntese, todas as formas de paternidade são equivalentes, mas em situações de conflito é essencial avaliar os valores envolvidos e as particularidades de cada caso. Quando há comprovação da posse e do estado de filho fundamentado no afeto e na convivência familiar, a paternidade socioafetiva pode prevalecer sobre a biológica. Contudo, nos casos em que não há necessidade de escolher entre uma ou outra, como na multiparentalidade, surgem novos desafios, incluindo conflitos relacionados à convivência, à divisão de responsabilidades e aos direitos e deveres decorrentes de ambos os vínculos, exigindo soluções que priorizem o melhor interesse da criança.

#### 4. INSEGURANÇA JURÍDICA

Segundo Lima (2024) apesar de ser uma realidade bastante difundida na sociedade, ainda não há uma legislação específica para a paternidade socioafetiva, o que gera insegurança jurídica, uma vez que não abrange as diversas formas de paternidade. Mesmo sendo semelhante à adoção, a qual é o instituto jurídico de permissão à construção de relações entre filhos e pais sem vínculos consanguíneos e possui aspectos com base no afeto, a constituição de uma relação entre pais e filhos entre pessoas que não têm vínculos familiares. Apesar de a Paternidade Socioafetiva e Adoção apresentarem como principal característica a filiação baseada no afeto, a paternidade socioafetiva e a paternidade por adoção são formas diferentes de constituição familiar. Na paternidade socioafetiva, os vínculos não se alteram entre os pais e os filhos biológicos. Isto é, os pais biológicos continuam sendo pais nas questões jurídicas. Já na adoção, os vínculos biológicos são rompidos entre filhos e pais, prevalecendo os vínculos da família adotiva.

Para Schreiber e Lustosa (2016) mesmo a multiparentalidade figurando as pautas atuais no âmbito do Direito de Família, ainda causa inquietação, especialmente devido à forte mentalidade tradicional, que frequentemente prioriza a família nuclear como o modelo ideal a ser seguido e incentivado na convivência social. Dessa forma, o senso comum costuma imaginar que a consagração de múltiplos laços de parentesco traria diversos problemas práticos, gerando mais insegurança jurídica do que justiça. Por este fato, a importância de pesquisas que examinem os efeitos decorrentes da aceitação de múltiplos laços de parentalidade, podendo contribuir para a superação de preconceitos e desconstrução de mitos, permitindo a obtenção de conclusões técnicas confiáveis, que facilitam a compreensão.

Segundo Probst e Campos (2021) existe uma onda de evolução na percepção dos princípios jurídicos dos Direitos Humanos em relação ao Direito de Família, que considera os indivíduos independentes de como se manifestam, zelando pelos seus interesses pessoais, sendo amparados pelo sistema jurídico configurando novo entendimento para o Direito de Família, no que diz respeito às questões condicentes ao afeto, com relação à construção familiar. A CF de 1988 amparou a filiação socioafetiva, ampliando as concepções da formação da família, achando esteio nos artigos 1.593 e 1.596 do Código Civil, consagrando-se de forma jurídica no sistema jurídico do Brasil. Apesar da segurança jurídica na adoção dessa prática, no dia a dia,

a filiação socioafetiva ainda gera incertezas e divergências ideológicas, as quais têm sido alvo de avanços e recuos. Os autores Probst e Campos (2021) continuam o raciocínio ao discorrerem:

Consoante demonstrado, o Poder Judiciário tem reconhecido a paternidade socioafetiva, com o significado mais profundo que o proporcionado a paternidade biológica, o qual preserva e reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Ainda que a lei deixe existir lacunas em torno da temática, a doutrina e a jurisprudência vêm se aperfeiçoando no reconhecimento desta modalidade de filiação, conferindo para aqueles cujos requisitos legais sejam preenchidos, o estado de filho, a transferência de bens e direitos, bem como seus encargos e obrigações, quando da abertura da sucessão, no caso de enquadramento como herdeiro, conforme ordem de sucessão hereditária (PROBST; CAMPOS, 2021, p. 18).

#### 4.1. POSSÍVEIS CAUSAS DE INSEGURANÇA JURÍDICA

Conforme Metroviche (2017) existe a relevância de tratar sobre a segurança jurídica ao se falar em paternidade socioafetiva, pois esta pode gerar a multiparentalidade, que possibilita existir duas mães e também dois pais para a criança. Percebe-se que é importante para o direito de família quanto à decisão do STF que repercutiram de forma geral, no sentido de proporcionar a equidade entre a paternidade biológica e a socioafetiva. Evitar situações em que a paternidade biológica entre em conflito com a socioafetiva, porque surgirão dificuldades normais na família, que possivelmente serão levadas ao Poder Judiciário para ser resolvida. Segundo Viana (2017, p. 08): “ainda quanto à relevância jurídica, é importante evidenciar que muitos estados brasileiros não efetivam o reconhecimento extrajudicial da paternidade considerando a igualdade das paternidades, ocasionando uma insegurança jurídica”.

Barros e Monteiro (2010) defendem que ter o direito à filiação é ter direito à personalidade e, por este fato, precisa de proteção com amplitude, ao ponto de não se pensar em desconstituir a paternidade socioafetiva, devido ao risco de grande insegurança jurídica e também social. O filho não é um objeto descartável, e a desconstituição dessa paternidade gerará problemas nocivos ao filho que, em muitos casos, não tem condições de dizer quem ele considera como pai. Evidente que na formação da família a maior base está no afeto, que não é criado em um dia, precisa de tempo, para formar integralmente a identidade da criança. Assim, a prestação do alimento é uma consequência normal para se reconhecer a filiação, pois quando há o

reconhecimento de paternidade pelo Direito, surgem os efeitos, e um deles é a prestação de alimentos. Não existe nenhum empecilho para a paternidade socioafetiva em prestar alimento, até mesmo porque o CC no art. 1.694 diz que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BARROS; MONTEIRO, 2010, p. 8217).

#### **4.1.1 Novos Desafios Jurídicos Oriundos da Multiparentalidade**

Souza (2020) apresenta a multiparentalidade como a opção que veio para permitir a consideração de dois pais ou mães no registro dos filhos sem a necessidade de excluir o pai biológico do documento. Conforme Metroviche (2017) - Juiz de Direito no Estado de São Paulo -, os doutrinadores acreditam que devido a multiparentalidade os operadores do direito precisam lidar com as dificuldades que irão surgir, com a possibilidade de múltiplos pais ou mães.

Sem pretensão de findar a matéria, seguem algumas situações que podem necessitar serem solucionadas:

- 1º- Em caso de obrigação alimentar, pode haver conflito entre os alimentantes;
- 2º- Com relação à visitação, como partilhar uma visitação para mães e pais;
- 3º- A guarda compartilhada entre 3 genitores, em caso de possível conflito em decisão sobre menor, autorização para se casar ou viajar;
- 4º- Conflito sobre direito de visitação avoenga, com possibilidade de oitos avós;
- 5º- Quem administrará os bens dos menores, em caso de usufruto do menor;
- 6º- Requerimento de paternidade biológica, com fins de herança;
- 7º- Duplo abandono paterno entre outros casos possíveis de acontecer.

Esses são apenas alguns dos novos conflitos que podem ser suscitados ao poder judiciário, apenas para reflexão e reforçar novamente a importância de uma legislação específica sobre o tema. Os litígios e situações citados acima não são difíceis de ser solucionados pelo judiciário, que poderá utilizar da doutrina, jurisprudência, costumes e critérios de equidade e afeto, analisando a peculiaridade de cada conflito. Nota-se que para acompanhar a sociedade é preciso que o Poder Legislativo edite leis para resolver os problemas decorrentes da paternidade socioafetiva e multiparentalidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro reflete as mudanças sociais e culturais que reconhecem o afeto e o estado de posse de filho como elementos fundamentais das relações familiares. A paternidade socioafetiva é um marco dessa transformação, ao deslocar o foco da filiação exclusivamente biológica para as relações construídas no dia a dia, pautadas pelo cuidado, pela proteção e pelo amor.

Este trabalho buscou evidenciar que, embora a socioafetividade tenha recebido respaldo jurídico com o julgado da repercussão geral 622, seus efeitos deixam lacunas na legislação e comprometem a segurança jurídica e dificultam a resolução de conflitos em situações concretas.

Ao longo do estudo, ficou evidente que o reconhecimento da afetividade está de acordo com os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança, mas também promove um entendimento mais amplo e inclusivo sobre o que é uma família. Contudo, a ausência de regulamentação específica sobre o tema deixa muitas questões em aberto, como os efeitos jurídicos da multiparentalidade, as responsabilidades alimentares, os direitos de guarda e visitação, entre outros. Tais situações, muitas vezes, dependem da interpretação individual dos magistrados, que terão que buscar em outras fontes do direito como doutrina, jurisprudência, costumes e princípios ocasionando decisões divergentes e prolongando disputas judiciais que podem prejudicar o bem-estar das crianças envolvidas.

Conforme José Carlos Metroviche (Juiz de Direito no Estado de São Paulo), quando o STF igualou as paternidades, trouxe mais segurança jurídica para a área do Direito de Família, entretanto a legislação do direito de família necessita ser atualizada.

Com o reconhecimento da multiparentalidade, formam-se novas estruturas familiares e novas discussões, porém, é necessário que o legislador atue de forma proativa, criando normas claras que proporcionem segurança e previsibilidade, reduzindo a insegurança jurídica e garantindo a proteção integral das relações familiares. O direito deve sempre acompanhar a sociedade e com avanço multiparentalidade, é papel do Estado trazer a melhor solução ao caso concreto, o presente estudo teve como objetivo demonstrar que deve ser criada uma legislação

adequada e proporcional aos anseios da sociedade brasileira, para trazer mais segurança jurídica sobre litígios e situações que estão surgindo com reconhecimento da multiparentalidade.

O fortalecimento dessa modalidade de filiação e a regulamentação de seus efeitos constituem um passo importante para consolidação de uma sociedade multicultural e comprometida com os direitos de seus cidadãos. Cabe ao Estado, por meio de seus órgãos legislativos, judiciais e administrativos, zelar pela efetivação desses direitos.

A ausência de uma legislação específica sobre a multiparentalidade e seus reflexos jurídicos, como observado ao longo deste trabalho, aponta para a necessidade de estudos futuros que abordem as diversas nuances desse tema. Além disso, investigações mais aprofundadas poderiam examinar os efeitos psicológicos da multiparentalidade em crianças e adolescentes, contribuindo para a formulação de políticas públicas mais adequadas e justas.

Outra sugestão relevante seria o aprofundamento em casos práticos, como os conflitos decorrentes da disputa por guarda ou da fixação de responsabilidades alimentares em situações de multiparentalidade. Ademais, pesquisas sobre a interação entre aspectos jurídicos, sociais e emocionais da multiparentalidade poderiam subsidiar debates legislativos, promovendo uma regulamentação mais equilibrada e sensível às demandas das famílias contemporâneas, para formar uma sociedade justa, livre e com segurança na norma jurídica.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo C. de. **A relação dos pais socioafetivos com os filhos do companheiro sob a ótica dos tribunais superiores.** 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1160/A+rela%C3%A7%C3%A3o+dos+pais+socioafetivos+com+os+filhos+do+companheiro+sob+a+%C3%B3tica+dos+tribunais+superiores/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

AVELAR, Aline. **Reconhecimento jurídico e implicações legais da paternidade socioafetiva.** 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-11/reconhecimento-juridico-e-implicacoes-legais-da-paternidade-socioafetiva/#:~:text=O%20reconhecimento%20da%20paternidade%20socioafetiva%20%C3%A9%20uma%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20importante%20na,parentais%20sejam%20respeitados%20e%20protegidos.> Acesso em: 24 nov. 2024.

BARROS, Erica L. C.; MONTEIRO, Helena T. A democracia na família brasileira e a impossibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva. **XIX Encontro Nacional Do COMPEDI**, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3787.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BARRETO, Ana Cristina T. **A filiação socioafetiva à luz da Constituição Federal.** 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2021/06/A-FILIA%C3%87%C3%83O-SOCIOAFETIVA-%C3%80-LUZ-DA-CONSTITUI%C3%87%C3%83O-FEDERAL.-2.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família.** 2012. Série Aperfeiçoamento de Magistrados - 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 out. 2024

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, relator ministro Luis Felipe Salomão. **Exame de DNA negativo não basta para anular registro de nascimento.** 29 de fev. 2012 Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=104858](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=104858). Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Famílias e famílias: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ.** 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça STJ. Recurso Especial nº 1.059.214 – RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Direito de Família. **Ação negatória de paternidade. Exame de DNA negativo. Reconhecimento de paternidade socioafetiva.** Improcedência do pedido. 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21399240/inteiro-teor-21399241>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** nº 898.060/SC. Repercussão Geral Reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre Paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 29 out. 2024.

CALDERON, Ricardo Lucas. Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços de filiação. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR** Ano 3 - Número 2 - Agosto de 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/iacal/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC%202024/Filho%20da%20Valdineia/revista-esa-7.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias.** Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

CLAUDIO, Vitória de Aquino; NATAL, João Paulo. **Paternidade socioafetiva e seus efeitos.** 2021. Disponível em: [https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20211116092028.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20211116092028.pdf). Acesso em: 30 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** v.5. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621453/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

FACHIN, L. E. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1992.

FARIAS, Cristiano C.; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – 6 Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FENTANES, Camila Araújo. **O direito de herdar da prole eventual gerada por reprodução assistida post mortem**: contradições entre a previsão constitucional de igualdade entre os filhos e as disposições Código Civil de 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador, Salvador, BA, 2019. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/5e373306-c1de-4839-b654-e637fe3bb0c0/content>. Acesso em: 30 out. 2024.

FILHO, Otávio A. de O. C. **A declaração universal de direitos humanos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros, ano XII, v.12, n.43, jul.-dez., 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/451/525>. Acesso em: 30 out. 2024.

FRANCA, Daniel Gusmão; GOMES, Gabriela Ferreira. Reconhecimento de paternidade socioafetiva. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v1, 2023 /01ISSN 2178-6925. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/597/578>. Acesso em: 30 out. 2024

FREITAS, Maria Fernanda de S. **O reconhecimento da multiparentalidade sob o enfoque da família socioafetiva**. Artigo Científico (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, MG, 2023. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/taianacan-items/282/260910/MARIA-FERNANDA-DE-SOUZA-FREITAS-O-RECONHECIMENTO-DA-MULTIPARENTALIDADE-SOB-O-ENFOQUE-DIREITO-2023.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

ISSA, Mateus Damião. **Filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos diante da ausência de legislação**. Monografia (Pós-graduação Direito Civil) – Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP, Ribeirão Preto, SP, 2020. Disponível em: <https://ajmadvogados.com.br/wp-content/uploads/2021/01/TCC-Mateus-Issa-USP.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

JATOBÁ, Clever. **Filiação Socioafetiva**: os novos paradigmas de filiação. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/535/Filia%C3%A7%C3%A3o+Socioafetiva:+os+novos+paradigmas+de>. Acesso em: 24 out. 2024.

KRINDGES, Ludmilla L. A. V.; TRAMUJAS, Sérgio N. C.; NOVAK, Amanda S. Reflexos do reconhecimento da filiação socioafetiva em diferentes momentos do processo sucessório. **Revista Direito FAE**. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/iacal/Downloads/thaissavedra,+6.+REFLEXOS+DO+RECONHECIMENTO+DA+FILIA%C3%87%C3%83O+SOCIOAFETIVA+EM+DIFERENTES+MOMENTOS+DO+PROCESSO+SUCCESS%C3%93RIO.pdf>. Acesso em: 24 out. 2024.

LIMA, Victória S. M. **Paternidade socioafetiva e seus reflexos jurídicos do**

**registro civil.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, GO, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7565/1/Victo%cc%81ria%20Sthe%cc%81fany%20Mendanha.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

LISBÔA, Rayssa P. do E. **Filiação socioafetiva extrajudicial: os principais desafios jurídicos encontrados nas exigências legais para o seu reconhecimento no município de Teutônia – Rio Grande do Sul.** Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, Lajeado, RS, 2023. Disponível em: <http://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/3d14f92b-f8b3-440f-ba19-3a1d2cbca556/content>. Acesso em: 24 nov. 2024.

LISITA, Kelly M. O. **A socioafetividade e seus reflexos.** 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1569/A+socioafetividade+e+seus+reflexos+>. Acesso em: 30 set. 2020.

MENDES, Josimar A. de A.; BUCHER-MALUSCHEKE, Julia S. N. F. Famílias em litígio e o princípio do melhor interesse da criança na disputa de guarda. **Interação em Psicologia**, v. 23, n. 3, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/328066601.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

METROVICHE, José Carlos. **Paternidade socioafetiva e a segurança jurídica.** 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc42.pdf?d=636808313949963814>. Acesso em: 02 out. 2024.

MOUSNIER, Conceição A. A nova família à luz da Constituição Federal, da legislação e do novo Código Civil. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 20, 2002. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista20/revista20\\_244.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_244.pdf). Acesso em: 24 nov. 2024.

NASCIMENTO, Renata Nogueira. **Análise dos Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do CNJ como alternativa prática de adoção *intuitu personae*.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, SP, 2019. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/49b8370c-d34f-43e0-a6a7-e4e7d2b4dc10/content>. Acesso em: 24 out. 2024.

NETO, João Ferraresi. Reflexo do reconhecimento civil da filiação socioafetiva no âmbito sucessório. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdades Integradas de Bauru, Bauru, SP, 2022. Disponível em: <https://fibbauru.br/uploads/561/2023/TCC%20DIREITO/Jo%C3%A3o%20Ferraresi%20Neto.pdf>. Acesso em: 26 out. 2024.

NUNES, Lauany Maciel. **Paternidade socioafetiva: Reflexos Jurídicos e Sociais.** 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/paternidade-socioafetiva-reflexos-juridicos-e-sociais/>. Acesso em: 02 out. 2024.

OLIVEIRA, Barbara de Paula Mendes. **A impossibilidade da desconstituição da**

**paternidade socioafetiva.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/24405>. Acesso em: 25 set. 2024.

PACHECO, Anna P. dos S. O direito à identidade genética dos concebidos por inseminação artificial heteróloga. **Revista Científica Doctum Direito**, 2016. Disponível em: <https://revista.doctum.edu.br/index.php/DIR/article/view/522/453>. Acesso em: 26 out. 2024.

PROBST, Juliana I. G.; CAMPOS, Vitor F. de. A Família e o Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 22, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/9031>. Acesso em: 06 nov. 2024.

QUEIROZ, Josué Gonçalves de. **Os efeitos jurídicos da multiparentalidade.** Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Atenas, Paracatu, Minas Gerais, 2018. Disponível em: [https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/OS\\_EFEITOS\\_JURIDICOS\\_DA\\_MULTIPARENTALIDADE.pdf](https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/OS_EFEITOS_JURIDICOS_DA_MULTIPARENTALIDADE.pdf). Acesso em: 01 out. 2024.

SANTOS, Wallace Costa dos. **O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família.** 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever+de+pagar+alimentos+no+direito+de+fam%C3%ADlia#:~:text=%E2%80%9CArt.,do%20necess%C3%A1rio%20ao%20seu%20sustento%E2%80%9D>. Acesso em: 29 out. 2024.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade.** 2016. Disponível em: [https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244\\_Efeitos%20jur%C3%ADdicos%20da%20multiparentalidade\\_compl\\_P\\_BD.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%C3%ADdicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf). Acesso em: 02 set. 2024.

SILVA, Caroline B. da. O princípio da afetividade: **O princípio da afetividade: objeções à existência no direito de família.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Direito) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2020. Disponível em: [https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/956/1/Caroline%20Batista%20da%20Silva\\_0004089.pdf](https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/956/1/Caroline%20Batista%20da%20Silva_0004089.pdf) . Acesso em: 29 set. 2024

SILVA, Larissa Guedes da. **Direito à sucessão dos embriões concebidos por fecundação homóloga post mortem.** 2023. Disponível em: [http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/793/3/TC\\_LARISSA%20GUEDES%20DA%20SILVA.pdf](http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/793/3/TC_LARISSA%20GUEDES%20DA%20SILVA.pdf). Acesso em: 26 out. 2024.

SILVEIRA, Eduarda Viscardi da. **O estatuto da família e sua compatibilidade com o modelo familiar previsto na Constituição Federal de 1988: uma análise a partir do princípio da afetividade.** 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1446/O+estatuto+da+fam%C3%ADlia+e+sua+compatibilidade+com+o+modelo+familiar+previsto+na+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal+de+1988%3A+uma+an%C3%A1lise+a+partir+do+princ%C3%ADpio+da+afetividade>. Acesso em: 29 set. 2024.

SOUZA, Ana Luíza V. C de. **A multiparentalidade nas relações familiares e suas consequências jurídicas.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel e Direito) – Fundação Educacional de Além Paraíba Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, Além Paraíba, MG, 2020. Disponível em: <https://feap.edu.br/wp-content/uploads/2022/08/A-MULTIPARENTALIDADE-NAS-RELA%C3%87%C3%95ES-FAMILIARES-E-SUAS-CONSEQU%C3%8ANCIAS-JUR%C3%8DDIAS-Ana-Luiza-Souza.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

VALLE, Daniela H. do; BARRETTO, João Francisco de A.; RUBELO, João Geraldo N.; SIMONCELLE, Helton Laurindo. **A impossibilidade da desconstituição da paternidade socioafetivo.** 2020. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2020/12/Artigo-A-Impossibilidade-da-Desconstituicao-da-Paternidade-Socioafetiva-Pronto.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

VIANA, Hyasmin Alves. **A possibilidade jurídica do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, diante da sua igualdade constitucional com a paternidade biológica.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais FAJS, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11351/1/21487556.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

VIEGAS, Cláudia Mara de A. R. **Pluralidade familiar: conheça as espécies de família contemporâneas.** 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pluralidade-familiar-conheca-as-especies-de-familia-contemporaneas/830101269>. Acesso em: 29 set. 2024.